



2623

Folha n.º 02 do proc.
Nº 2623 de 20 19
(a) 2

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Legislação e de
Finanças e Orçamento
11/06/2019
Presidente
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A FORMAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída a formação de hortas comunitárias sustentáveis, desenvolvidas pelos professores, alunos e comunitários, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Cabe à escola incentivar e estimular os alunos a estudar e plantar hortaliças, frutas e legumes em um espaço próprio ou em canteiros verticais em paredes que recebem luz do sol.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

É sabido que nos dias de hoje fala-se muito em sustentabilidade, impacto ambiental, mas o mais importante é aplicar e saber como fazê-lo no dia a dia.

A orientação e o estímulo para tal deve começar da base familiar e ter como continuidade a esfera escolar.

As hortas têm como finalidade garantir ao estudante a possibilidade de aprender de forma prazerosa como plantar, selecionar plantas, planejar o que plantou transplantar mudas, regar, cuidar, colher, decidir o que colheu ou até mesmo utilizar na própria merenda escolar.

Os canteiros em escolas municipais, que possuem área disponível, bem como horta suspensa, podem utilizar material reciclável, tipo pet, para o plantio das hortaliças.

O objetivo é que o educando do Ensino Fundamental e Ensino Médio aprendam o cultivo de hortaliças para que a partir da atividade de plantar, cuidar e colher passe a valorizar as práticas campestres. Quando o educando aprende a cultivar hortaliças seu aprendizado quebra as barreiras escolares chegando até o seu ambiente familiar.

O educando ao observar que o objeto de seu trabalho está sendo consumido e não ficando apenas a mercê a sua nota terá sua autoestima elevada. Trabalhar a terra na escola possibilita ao educando perceber que estar e permanecer no assentamento são necessários, que o campo é responsável pela manutenção da cidade no que diz respeito à alimentação, e que qualquer curso universitário que fizer, sua profissão será necessária para o local onde vive.

Vale ressaltar ainda a alimentação equilibrada que contribui para saúde atuando como meio preventivo de diversas doenças. Uma vez que o mesmo implantado dentro das diretrizes que seguem neste relatadas o local em tempos futuros não só terá como serventia economia e aumento na qualidade alimentar do educando, mas também servirá como laboratório a céu aberto para realização de aulas práticas de diversas disciplinas, além de que os alunos terão mais convívio com a natureza. Envolvendo a clientela escolar a fim de dinamizar aulas, uma

cy
p

Câmara Municipal de São Caetano do Sul


vez que será de fundamental importância ao conhecimento prático dos alunos.

Fatores educacionais se cruzam com fatores profissionais, dá-se então o almejo pela qualidade alimentar, além disso, contribui ao bom uso do homem para com a natureza, onde o conhecimento não se tornará jamais excessivo para a parte mais dependente – o homem, sendo o mesmo o mais interessado em manter um ambiente saudável de uso e manejo sustentado.

Dessa maneira passamos a valorizar as espécies que se permite a produzir, descobrir, selecionar e consumir os alimentos de forma adequada. Esses conhecimentos podem ser socializados nas escolas e transportados para a vida familiar dos educandos, por meio de estratégias de formação sistemática e continuada no ambiente educacional.

Diante dos argumentos que fomentam o presente projeto de Lei, pedimos a aprovação dele aos nobres pares, visto o tema ser de grande relevância e preocupação para as gerações futuras.

Plenário dos Autonomistas, 11 de junho de 2019.


MAURICIO F. DA CONCEICAO
(MAURICIO FERNANDES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

CT
AF

PROC. Nº 2623/2019

AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A FORMAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS SUSTENTÁVEIS, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS QUE INTEGRAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 394, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Mauricio Fernandes da Conceição, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a formação de hortas comunitárias sustentáveis, no âmbito das escolas que integram a rede municipal de ensino de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2623/2019

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *“é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado”* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 10 de março de 2020.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 10.03.20